



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.002548/99-28
Recurso nº : RD/107-123374
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 19 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.793

“ Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os meses de janeiro/fevereiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Remis Almeida Estol, e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa..


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER

Processo nº : 16327.002548/99-28
Acórdão nº : CSRF/01-03.793

LEITÃO; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO; IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

Processo nº : 16327.002548/99-28
Acórdão nº : CSRF/01-03.793



Recurso nº : RD/107-0.242
Recorrente : FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Não se conformando com o V. Acórdão prolatado pela Egrégia 7^o Câmara do 1^o Conselho de Contribuintes, que, à unanimidade de votos, negou provimento a seu recurso voluntário, interpõe o sujeito passivo seu apelo extremo a esta Câmara Especial. No particular o veredicto assim se ementou:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95 - A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro”

No seu pleito, manifestando inconformidade ao ali decidido, se reporta a parte recursante ao V. Acórdão 103-20.541, emanado da Colenda 3^o Câmara, onde foi relator o signatário e em que, diametralmente de maneira oposta se decidiu que ao “estabelecer o limite de 30% à compensação de prejuízos acumulados pelo contribuinte, a Lei 8.981/95 só operou em relação aos prejuízos gerados a partir de 1^o de janeiro de 1995”, já que a “pretensão do legislador em atingir os prejuízos com gênese até 31 de dezembro de 1994 confronta com vários princípios constitucionais, como o da irretroatividade das leis, da anterioridade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito”. Em apertada síntese, após se reportar a este acórdão diz o sujeito passivo que a “malfadada Lei 8981/95 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade” por violar o “direito adquirido de efetuar a compensação integral da base de cálculo da CSSL”, de resto alterando “a definição, o alcance e o conteúdo do conceito de lucro”.

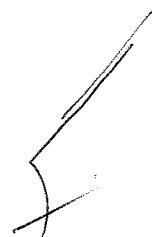
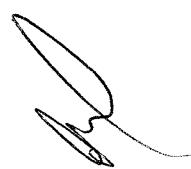


Processo nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.793

O R. Despacho de fls. 304/305, ao reconhecer a diversidade de critérios de julgamento, admitiu o apelo.

A Fazenda Nacional manifestou suas contra-razões.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.A handwritten signature in black ink, featuring a large, prominent loop at the beginning followed by several smaller, connected strokes.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi interposto no devido interregno e tem o pressuposto de admissibilidade em face da clara divergência do julgado ao paradigma.

Em mérito este Relator manifestou, integralmente, no voto condutor do acórdão paradigma, seu entendimento a respeito da indevida restrição de consumo de prejuízos instituída pela Lei 8.981/95. No devido tempo as Cortes Judiciais reconhecerão a usurpação do direito do contribuinte, fruto, sem sombra de dúvida, do apetite voraz de arrecadação fazendária, sem consideração aos comezinhos princípios do direito adquirido e do fato gerador do tributo. No fundo, se subverteu a hipótese de incidência para transmutar o IRPJ de imposto sobre a disponibilidade econômica ou jurídica para imposto sobre o patrimônio.

Na esteira daquele entendimento dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de Fevereiro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

Processo nº : 16327.002548/99-28
Acórdão nº : CSRF/01-03.793

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – RELATOR – DESIGNADO

Sobre o tema em julgamento, limitação de 30% como valor de dedução permitida por conta de estoque de prejuízo para o IRPJ ou base negativa da CSLL, pela Lei 8981/95, aqueles acontecidos até 1994, tenho insistentemente votado no sentido da legitimidade da limitação, na esteira de posicionamento do Poder Judiciário, pelas razões que passam a ser expostas.

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do

Processo nº : 16327.002548/99-28
Acórdão nº : CSRF/01-03.793

imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Processo nº : 16327.002548/99-28
 Acórdão nº : CSRF/01-03.793

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19;45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais,

Processo nº : 16327.002548/99-28
Acórdão nº : CSRF/01-03.793

de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito a CSLL de 1995, apurado por **opção mensalmente**, conforme documentos dos autos. Dai emerge a possibilidade da aplicação da “trava” mensal quanto ao prejuízo, em montante superior a 30%, em relação ao lucro ou à base de cálculo positiva da CSLL.

Os argumentos de ordem constitucional, inclusive quanto ao princípios que estariam violados pelo limite, restam afastados, nos termos dos julgados do STJ e STF, apontados.

Por outro lado é fato real, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram as decisões favoráveis à tese do direito adquirido e não trava para os prejuízos e bases negativa apurados até 1994, ter sido alterado o entendimento, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Contudo deve ser parcial o provimento, para afastar, em obediência ao prazo nonagesimal, as exigências correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1995, pelas razões apontadas nos julgados posto.

Conheço do recurso e lhe dou provimento parcial .

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de fevereiro de 2002


CELSON ALVES FEITOSA